

Registro: 2017.0000388659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007519-20.2010.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MARIA FILOMENA ZAGO (JUSTIÇA GRATUITA) e CAMILA ZAGO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973 (Lei nº 5.869/73).

Apelação nº 0007519-20.2010.8.26.0020

Aptes/apdas: MARIA FILOMENA ZAGO

CAMILA ZAGO SANTOS

Apda/apte: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Juiz de 1ª Inst.: ALUÍSIO MOREIRA BUENO

Comarca: FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó - 4º VARA CÍVEL

VOTO Nº 7543

APELAÇÃO - "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - Atropelamento em linha férrea -Morte da vítima que caminhava entre os trilhos do trem -Culpa concorrente - Imprudência da vítima em caminhar entre os trilhos e negligência da ré em evitar circulação de pedestres no local do acidente e/ou providenciar passagem segura - Alegação de cerceamento de defesa afastada -Cabe ao Magistrado a análise acerca da necessidade ou não da determinação de provas - Art. 130 do CPC/73 - Provas robustas nos autos acerca da existência de nexo causal -Indenização por dano moral fixada de acordo com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, sancionatório e educativo - Afastados os pedidos de majoração feito pelas autoras e de redução feito pela ré - Afastado pedido de majoração de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca - Sentença mantida - RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

A r. sentença de fls. 326/334, cujo relatório se adota, nos autos da "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" ajuizada por MARIA FILOMENA ZAGO E OUTRA, em face de COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré no pagamento de R\$ 30.000,00 a Maria Filomena Zago e R\$ 15.000,00 a Camila Zago Santos, a título de danos morais, com correção monetária e



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

juros de mora, desde a data da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A ré opôs embargos de declaração às fls. 337/339.

Os embargos declaratórios foram conhecidos, mas desprovidos (fl. 362).

Apelam as autoras (fls. 340/356), requerendo a majoração do quantum indenizatório, considerando o dano causado, a situação financeira do ofensor e o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao final, requerem a fixação da data do evento danoso como termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, bem como a majoração da verba sucumbencial para o patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 368/390), arguindo, em sede de preliminar de mérito, o cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide sem a instrução probatória, mais precisamente sem a produção de prova testemunhal requerida. No mérito, alega: i) ser o presente caso questão de responsabilidade subjetiva e não objetiva, ressaltando a inexistência de conduta imprudente ou negligente. Em não sendo este o entendimento, alega, ainda, a exclusão da responsabilidade objetiva, considerando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima; ii) subsidiariamente, sendo mantido o reconhecimento de culpa concorrente, a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e vedação do enriquecimento ilícito, com intuito de reduzir do *quantum* indenizatório; iii) a sucumbência recíproca, considerando o reconhecimento de culpa concorrente.

Contrarrazões apresentadas por Maria Filomena Zago e Outra às fls.447/456.



Contrarrazões apresentadas por CPTM às fls. 457/462.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, saliente-se que o presente recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Deste modo, em virtude das regras de direito intertemporal, além, ainda, da orientação advinda do C. STJ¹, cabe consignar que a análise das razões recursais, ora efetivada por este Colegiado, dar-se-á nos moldes do antigo Diploma Processual Civil.

Ademais, ressalte-se que esta decisão colegiada se restringe à matéria efetivamente devolvida ao Tribunal, a teor do art. 515, *caput*, do CPC.

a) DO RECURSO DAS AUTORAS MARIA FILOMENA ZAGO E CAMILA ZAGO SANTOS

O pedido de majoração da indenização por dano moral não merece provimento.

Isto porque, o magistrado, ao determinar o valor da indenização por dano moral, deve fazê-lo, de acordo com as especificidades de cada caso, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal, bem como com os critérios educativo e sancionatório, visando

¹ Enunciado administrativo n° 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos s os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



evitar o enriquecimento ilícito da vítima, e, desestimular novas práticas lesivas.

Ademais, há ainda que se considerar a existência de

culpa concorrente.

Com efeito, não há dúvida de que a imprudência da própria vítima, ao caminhar entre os trilhos do trem e não se atentar à aproximação da locomotiva, bem como a negligência da empresa-ré ao não tomar as providências necessárias para evitar a circulação de pedestres no local do acidente e/ou providenciar

a passagem segura, corroboraram para o fatídico acidente.

Em suma, identificando-se a igualdade no grau da culpa presente em cada conduta, os danos devem ser compensados, consoante prevê o artigo 945 do Código Civil.

Desta feita, no caso em tela, não vislumbro razão para alteração do montante fixado pelo MM. Juiz de 1° Grau, que se mostra suficiente, atingindo os objetivos acima descritos.

Contudo, razão assiste às autoras no tocante ao termo inicial dos juros de mora. A correção monetária incidirá a partir da data da publicação da sentença (Súmula nº 362 do C. STJ), aplicando-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, como acertadamente decidiu o juízo *a quo*, enquanto os juros moratórios, de 1% ao mês, incidirão desde a data do evento danoso, nos termos do disposto na Súmula nº 54 do C. STJ.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, considerando as especificidades do caso em tela, bem como a parcial sucumbência das autoras, sendo o maior prejuízo da ré, não vislumbro motivos para elevação do percentual fixado, qual seja 10% sobre o valor atualizado da condenação.



b) DO RECURSO DA RÉ COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Pois, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC/73, ao magistrado é permitido o julgamento antecipado da lide quando entender suficientes as provas carreadas aos autos.

À vista disso, a questão estava perfeitamente delineada pelo que fora coligido nos autos, sendo desnecessária a produção de provas, já que as diligências seriam por demais despiciendas para formar seu convencimento, na medida em que a lide não demandava tais elementos.

Com efeito, da narrativa dos fatos e das fotos juntadas aos autos (fls. 64/114), ficou clara a negligência da ré em evitar a circulação de pedestres no local do acidente e/ou providenciar a passagem segura dos mesmos.

Em assim sendo, não subsiste o argumento de eventual cerceamento de defesa da ré, já que a prova oral que se pretendia produzir não teria o condão de infirmar o restante dos elementos probatórios coligidos nos autos, motivo pelo qual sua produção seria inócua e protelatória.

Nesse sentido:

"SEGURO. Ação regressiva de ressarcimento de indenização de seguro. Sentença de procedência. Apelo interposto pela autora seguradora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Desnecessidade de produção de prova ante a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

elementos suficientes à formação da convicção do Juízo, não estando o Magistrado obrigado a deferi-la apenas porque houve requerimento nesse sentido. Inteligência dos artigos 130 do CPC/73 e 370 do CPC/15. Autora que havia pugnado pelo julgamento antecipado da lide. Mérito do recurso. Acidente de trânsito Incontroverso nos autos que o réu efetuou mudança de faixa, interrompendo a trajetória do veículo segurado pela autora. Presunção de culpa daquele que efetua mudança de faixa sem observância das cautelas necessárias. Alegação do réu de que a colisão deveu-se a velocidade excessiva desenvolvida pelo veículo segurado. Ausência de comprovação. Presunção de culpa não elidida pelo réu. Valor despendido pela autora em favor do segurado não impugnado pelo réu. Quantia que foi, ademais, bem demonstrada pela autora. Ação regressiva procedente. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação n° 0029041-85.2012.8.26.0068 - 29^a Câmara de Direito Privado -Rel. Des. Carlos Dias Motta – Data de julgamento: 19/04/2017 – V.U.)

No pertinente ao pedido de reconhecimento de responsabilidade subjetiva e, subsidiariamente, de culpa exclusiva da vítima, estes não merecem provimento.

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados.

Ademais, as condutas da ré e da vítima foram devidamente comprovadas nos autos, de forma que se mantém o reconhecimento de culpa concorrente.

Neste sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO EM VIA

FÉRREA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÍTIMA QUE

NÃO ERA USUÁRIA DO SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA – CULPA

CONCORRENTE CARACTERIZADA - PENSIONAMENTO

DEVIDO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO -

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Se, de um lado, é

dever da ré fiscalizar eficazmente o local, impedindo sua invasão

por terceiros, sobretudo em se tratando de região urbana, de

outro, é obrigação dos pedestres adotar as cautelas devidas ao se

aproximar da ferrovia" (Apelação nº 0004224-89.2011.8.26.0197

- 26ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Renato Sartorelli -

Data de julgamento: 28/07/2016 - V.U.)

De igual sorte, não merece provimento o pedido de

redução da indenização por dano moral, pelos mesmos motivos que não autorizaram

a majoração pleiteada pelas autoras, repita-se: a decisão de 1° grau foi proferida

adequadamente, observando os critérios de proporcionalidade, razoabilidade,

sancionatório e educativo.

Portanto, em face do quadro apresentado no caso em

tela, é de rigor a manutenção da sentença, tal qual como lançada.

Por esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO AOS

RECURSOS.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora (assinatura eletrônica)

nmi